

Ensino Religioso em Escolas Públicas no Brasil – uma análise de sua aplicabilidade

Helio Carnassale

O Brasil é conhecido pelo seu cenário favorável às diversas manifestações religiosas, que incluem variadas correntes do cristianismo, práticas do islamismo, judaísmo, religiões de matriz africana e orientais, bem como práticas esotéricas e o surgimento constante de novos movimentos religiosos.

O Ensino Religioso deveria ocupar um lugar importante no cenário da educação pública brasileira, uma vez que diversos profissionais buscaram intensamente conscientizar professores e estudantes, e a sociedade como um todo, sobre a necessidade de se incluir o Ensino Religioso, de fato, no currículo escolar, conforme indica a Constituição federal e as leis federais de educação.

No entanto, a própria diversidade religiosa se constitui num impedimento natural para que essa prática aconteça de modo harmonioso. Por essa e outras razões, esse tema vem sendo objeto de discussões constantes por parte das autoridades educacionais e dos líderes religiosos, sobre qual seria a melhor maneira de se ministrar o Ensino Religioso, de forma a cumprir seus elevados objetivos e não provocar reações discriminatórias, *bullying* e opressão da maioria sobre minoria, o que promoveria um resultado desastroso vindo de algo tão nobre, positivo e desejável.

Como colocar em prática a ministração do Ensino Religioso nas escolas públicas, num cenário marcado pela diversidade e pluralidade religiosas? É possível fazê-lo sem as devastadoras consequências do proselitismo, preconceito e intolerância? Ou seria melhor que cada família com sua orientação religiosa e respectiva religião, assumissem a responsabilidade da formação espiritual de seus filhos, fora do espaço público, se assim se desejarem? É sobre esse tema que nos propomos a fazer esta breve apresentação.

O Ensino Religioso no Brasil começou logo após a chegada dos portugueses, no século 16. Os pioneiros nessa área foram os jesuítas, que chegaram em 1549. Posteriormente, na primeira parte do século 19, começou a vigorar a primeira Constituição do país, conhecida como a “Constituição Política do Império do Brasil”, outorgada por D. Pedro I, no dia 25 de março de 1824. A carta estabelecia que a religião Católica Apostólica Romana seria a religião oficial do Império. Grande parte da educação em geral era de inteira responsabilidade da

religião oficial do Estado, o catolicismo, que educava as novas gerações de acordo com os dogmas e a moral católica.

Com o fim do Império e o início da República, em 1889, o presidente Manoel Deodoro da Fonseca assinou o Decreto 119-A, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagrou a plena liberdade de cultos. Quando começou a vigorar a primeira Constituição republicana em 1891, ficou definida claramente a separação entre o Estado e quaisquer religiões ou cultos e ainda ficou estabelecido que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo. Também se proclamou que todas as religiões seriam aceitas no Brasil e que poderiam praticar sua crença e seu culto livre e abertamente.

Com isso, o Ensino Religioso chegou a ser banido por um tempo, mas retornou em 1931 por um decreto do então presidente Getúlio Vargas, que o reintroduziu nas escolas públicas em caráter facultativo. Em resposta, ocorreu o lançamento da Coligação Nacional Pró-Estado Leigo, composta por representantes de todas as religiões, além de intelectuais, como a poetisa Cecília Meireles.

Com a promulgação da nova Constituição em 1934, o tema do Ensino Religioso passaria a vigorar em todas as Constituições brasileiras a partir de então, a saber, 1946, 1967 e 1988. O assunto do Ensino Religioso em escolas públicas também seria contemplado na primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1961, na segunda LDB de 1971 e na também na LDB de 1996.

A Constituição de 1988, diz no artigo 210, parágrafo primeiro: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". O artigo 5 define: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". No artigo 19, consta: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

O texto da Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9394/96), de dezembro de 1996, definiu:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa."

Assim sendo, até então, esses períodos poderiam ser divididos em três grandes fases:

Primeira Fase, 1500 a 1889, Regime Jurídico da União Estado – Religião (Igreja Católica).

Segunda Fase, 1890 a 1930, Regime Jurídico de Plena Separação Estado – Religião.

Terceira Fase, 1931 – 2008, Regime Jurídico de Separação Atenuada Estado – Religião.

A partir de 2009, uma quarta fase teve início com a aprovação pelo Congresso Nacional do Acordo Brasil-Santa Sé, assinado pelo Executivo em novembro de 2008, que passou a ser chamada de **Regime Concordatário**. O acordo cria novo dispositivo, discordante da LDB em vigor:

"Art. 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de

discriminação".

A partir de então, começam a surgir as mais diversas reações da sociedade civil, a maioria delas posicionadas de forma contrária a atual disposição relacionada ao Ensino Religioso. Em 2010, uma ação da Procuradoria Geral da República foi proposta pela então vice procuradora Débora Duprat. Segundo entendimento da Procuradoria, o ensino religioso só pode ser oferecido se o conteúdo programático da disciplina consistir na exposição "das doutrinas, práticas, histórias e dimensão social das diferentes religiões", sem que o professor tome partido. De acordo com a procuradora, o Ensino Religioso no país indica a adoção do "ensino da religião católica" e de outros credos, o que, segundo ela, afronta o princípio constitucional da laicidade. A Procuradoria Geral da República (PGR) pede que a Corte reconheça que o ensino religioso é de natureza não confessional.

Este não é um entendimento isolado. Representantes de praticamente todas os seguimentos religiosos e de entidades ligadas à educação, atenderam à convocação em 15 de junho de 2015, feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF) e relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439). O ministro deferiu a participação de representantes de diversas religiões e de órgãos e entidades ligados à educação. Cada um dos 31 expositores teve 15 minutos para apresentar seus argumentos sobre a matéria.

O representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Antônio Carlos Biscaia, praticamente foi o único a manifestar-se a favor do atual modelo de Ensino Religioso no país, defendendo o acordo firmado entre Brasil e o Vaticano. Biscaia tentou rebater o argumento da PGR de que a matéria aponta para a adoção do "ensino da religião católica". "O Brasil é um Estado laico, mas não é um Estado ateu. Tanto que o preâmbulo da Constituição federal evoca a proteção de Deus. O Ensino Religioso é distinto da catequese. Como disciplina, ele tem uma metodologia e linguagens adequadas em ambiente escolar diferente da paróquia", justificou.

Da parte dos que são contrários ao Acordo Brasil – Vaticano, os argumentos vão desde a análise técnica do que se acha disposto na Constituição federal e na LDB, até a avaliação do quadro religioso da população brasileira, onde o catolicismo vem perdendo fiéis e, os evangélicos e os que se confessam sem religião, vêm crescendo significativamente, conforme o último Censo de 2010.

Para muitos analistas, o Acordo seria mais uma tentativa da Igreja Católica em frear esse crescimento, ao introduzir o Ensino Religioso católico nas escolas públicas.

Segundo a pesquisadora da USP, Roseli Fischmann, mesmo fazendo menção a outras crenças, “o Acordo manifesta uma clara preferência por uma religião, o que obriga as escolas a adotar uma determinada confissão, e isso é inconstitucional. Ainda que mencionado o caráter facultativo para o aluno, está criada uma obrigatoriedade do ensino católico, o que não existe nem na Constituição nem na LDB. E sendo assim, nossa Constituição está sendo violada”.

Os argumentos dos que defendem o Ensino Religioso nas escolas públicas, arrazoam que a existência dessa disciplina no currículo da escola fundamental brasileira, à primeira vista, pode parecer contradição, quando se considera que o Brasil é um Estado laico. Mas um Estado laico não quer dizer um Estado que não aceita a religião. O princípio da laicidade é o de afastamento da religião do domínio do Estado, e do respeito ao direito de cada cidadão de ter ou não ter uma convicção religiosa e de professá-la dentro dos limites da Lei. O princípio baseia-se na igualdade, na diversidade, no respeito às particularidades e na exclusão dos antagonismos. A laicidade não exclui as religiões e suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, muito menos interfere nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar nenhuma religião.

“Não se tem como objetivo da disciplina uma formação religiosa específica, mas a apresentação da diversidade do espírito religioso, a formação cidadã, que respeita as diferenças. Não se abre mão do caráter laico das escolas e da promoção das diversidades. A escola, ao respeitar e fazer respeitar a liberdade de crença, com base no princípio da neutralidade, respeita, conseqüentemente, a individualidade do seu aluno e as convicções de suas famílias. Ao trazer para seus espaços as diversas manifestações de cada religião, ensina o princípio da tolerância e o exercita na rotina escolar e na sala de aula”, afirmou Celia Cristina Muraro.

Ainda insistem os defensores dessa ideia, que a ministração do Ensino Religioso contribui para o fortalecimento moral, introdução da ética e implantação dos bons costumes em meio a uma sociedade cada vez mais violenta, desrespeitosa e indiferente aos temas espirituais. Em meio a tantos argumentos favoráveis, insiste-se na pergunta: com tudo isso, faz sentido oferecer a disciplina

de Ensino Religioso na rede pública? Grande parte dos pesquisadores e educadores brasileiros, asseguram que a resposta é negativa, e apresentam pelo menos três motivos.

O primeiro tem a ver com a dificuldade de cumprir o que está determinado legalmente. A começar pelo caráter facultativo. O que fazer com os estudantes que, por algum motivo, não queiram participar das atividades? A questão da diversidade, outro item previsto na lei, também não é uma coisa simples de ser resolvida. Como garantir que todos os grupos religiosos - incluindo divisões internas e dissidências - sejam respeitados durante o programa em um país plural como o Brasil?

O segundo motivo é de foro íntimo e tem a ver com as escolhas de cada um e com o respeito às opções dos outros. De que forma assegurar que o professor responsável por lecionar Ensino Religioso não incorra no erro de impor seu credo aos estudantes? Em hipótese alguma, a escola pode ser usada como palco para militância religiosa e manifestações de intolerância. É bom lembrar que a mesma carta magna determina que o Estado brasileiro é laico e, por meio de suas instituições, deve se manter neutro em relação a temas religiosos. Quando isso não acontece, aumentam os riscos de constrangimentos e eventos de bullying.

O terceiro motivo para deixar o Ensino Religioso fora do currículo é a essência da escola. Cabe a ela usar os dias letivos para ensinar aos estudantes os conteúdos sobre os diversos campos do conhecimento. Há tempos, sabe-se que o Brasil está longe de cumprir essa obrigação básica. Os resultados de avaliações como a Prova Brasil e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA, sigla em inglês) comprovam com clareza essa falta grave. Boa parte dos estudantes conclui o Ensino Fundamental sem alcançar proficiência em leitura, escrita e Matemática.

Mesmo sem oferecer a disciplina, muitas instituições públicas pecam ao usar a religião no dia a dia. Segundo respostas dadas por 54.434 diretores ao questionário da Prova Brasil 2011, independentemente de oferecer a matéria, 51% das escolas cultivam o hábito de cantar músicas religiosas ou fazer orações no período letivo, no horário de entrada ou da merenda, entre outros. Esse é o quadro.

Ainda segundo Roseli Fischmann, “a escola pública não pode se transformar

em centro de doutrinação ao sabor da cabeça de um ou de outro. O espaço público é de todos, onde o respeito à diversidade é um conteúdo pedagógico. É importante aprender a conviver com as diferenças e a valorizá-las e não criar um ambiente de homogeneização, em que aquela pessoa que não se enquadra é deixada à parte ou vista com desconfiança e preconceito”.

De acordo com Luiz Antônio Cunha, “a partir da observação da presença da religião, particularmente do Ensino Religioso, nas escolas públicas, a conclusão que se pode tirar é de que os grupos religiosos de pressão, especialmente o clero católico, conseguiram fazer valer a determinação constitucional sobre *a única disciplina escolar mencionada na Carta Magna*. A partir daí, prosseguiram na pressão para deixar a legislação infraconstitucional cheia de claros, de modo a poderem completá-la, conforme seus interesses proselitistas, ostensivos ou dissimulados, nas instâncias inferiores do Estado – nos Conselhos Nacional e Estaduais de Educação, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, bem como nas instâncias correspondentes do Poder Executivo. Numa palavra: no que diz respeito à presença da religião na escola pública, o regime federativo foi de grande valia para a geração de uma *anomia jurídica*, propiciadora, por sua vez, de uma *folia pedagógica*”.

Diante do que se acha disposto na Constituição e na LDB, unido ao histórico brasileiro em relação ao Ensino Religioso, infelizmente não é possível oferecer garantias para se praticar o que se acha disposto para essa disciplina com total isenção de interesses proselitistas. Prova disto é o Acordo Brasil – Vaticano, que direcionou os nobres e elevados propósitos da prática do Ensino Religioso para cumprimento de objetivos congregacionais. Espera-se que o STF possa julgar esse tema e corrigir esse desvio legal.

Por outro lado, dificilmente uma sociedade tão plural como a brasileira, conseguirá agir com plena isenção e harmonizar todos os postulados previstos na Constituição Federal e na LDB, sem ceder à forte pressão natural da maioria impondo-se sobre as minorias. Apesar de nobres e elevados, os propósitos para a prática do Ensino Religioso em escolas públicas, parecem ter sido extremamente idealizados por aqueles que lutaram para sua implantação, sem se darem conta das implicações práticas e de seus desdobramentos funestos para os que pensam e creem de forma diferente da religião da maior parte da população.

Sendo assim, é nosso pensamento que essa matéria seja de

responsabilidade única e exclusiva de cada família, sem nenhuma participação ou interferência do Estado, impulsionada unicamente por foro íntimo, a fim de buscar a orientação religiosa para seus filhos, se assim livremente desejarem. E se o fizerem, que o façam segundo suas próprias convicções religiosas, por livre iniciativa, sem coerção ou indução de quem quer que seja. Que os pais se unam aos seus líderes religiosos e encontrem no espaço restrito do seio familiar e da religião que livremente escolherem, os ensinamentos que desejam ver perpetuados em seus filhos.

Helio Carnassale é mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo e é Diretor de Liberdade Religiosa da Igreja Adventista do Sétimo Dia e Secretário Executivo da *International Religious Liberty Association* – IRLA - para a América do Sul.